DELIBERAÇÃO AC00 - 2756/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8067/2015
PROTOCOLO	: 1594333
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JURISDICIONADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ; LINCON PINHÉ LEAL DE QUEIROZ
ADVOGADO (A)	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTO – ATO DE NOMEAÇÃO DO GESTOR DO FUNDO – FALHAS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – COMUNICAÇÃO.

I – A prestação de contas anual de gestão é regular, com ressalva, quando revelada a exatidão dos resultados apurados, conforme disposições legais e constitucionais, constituindo a ressalva por restarem evidenciadas impropriedades de natureza meramente formal, haja vista a ausência do ato de nomeação do gestor do Fundo Municipal, bem como em razão de falhas contábeis.

II – A não remessa de documentos e a ausência de resposta à notificação deste Tribunal constituem infrações, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: pelo(a): **I** – julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013; **II** – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, Secretário do Meio Ambiente, pela não remessa de documentos e por não responder à notificação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa

TC/MS n. 076/13; **III** – **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e **IV** – **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Os autos referem-se a Prestação de Contas o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria em suas análises (peça nº 37-38) opinaram no sentido de que a referida prestação de Contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10176/2018 (peça nº 39) opinou nos seguintes termos:

> "I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba-MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr.º DIOGO ROBALHINHO DE QUEIROZ – Prefeito Municipal e do Sr.º LINCON PINHÉ LEAL DE QUEIROZ – Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II - APLICAR MULTA ao Sr.º DIOGO ROBALHINHO DE QUEIROZ – Prefeito Municipal e ao Sr.º LINCON PINHÉ LEAL DE QUEIROZ – Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.
>
> IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
>
> V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federa. "

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014.

Os autos em epígrafe já foram objeto de análise por parte desta Corte de Contas, oportunidade em que foram constatadas algumas irregularidades sendo intimados os Senhores Lincon Pinhé Leal de Queiroz (Secretário) que não compareceu aos autos dentro do prazo concedido e o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal à época). Este compareceu aos autos, juntando documentos e apresentando justificativas que julgou necessárias para a regularidade da devida prestação de Contas.

Pois bem, conforme dos autos consta, a publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul e atendem as disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da Constituição Federal e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Orçamento Programa do referido município, para o exercício de 2014, foi concedido através da Lei Municipal nº 1.910 de 25/11/2013, sendo destinado o montante de R$ 148.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 39.787,64. Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 148.000,00, foi alterado para R$ 187.787,64, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11 – fls. 53, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 5, fl. 34/35. Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça nº 10), o qual evidencia receita orçada de R$ 148.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 8.446,59.

Também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional conforme constatado no Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 11).

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial atenderam aos artigos 102, 103,104, e 105 todos da Lei 4320/1964.

Mesmo após intimação e análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, restou demonstrado alguns pontos pendentes de regularidade como:

- Ausência do Ato de nomeação do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba;

- O Anexo 17 reenviado a esta Corte (fl. 160), assim como a nova Relação de Restos a Pagar (fl. 162) guardam consonância com o Balanço Patrimonial anterior (fl. 69), Balanço Financeiro (fl. 38) e Balanço Patrimonial reencaminhado (fl. 161), no que concerne ao saldo dos Restos a Pagar. Entretanto, permanece a divergência destes com o quadro anexo ao Balanço Orçamentário (fl. 36);

- No que tange ao Passivo Financeiro, o saldo apresentado na remessa inicial do Balanço Patrimonial (fl. 40) era de R$ 17.217,60. Após a intimação demonstrou-se o valor de R$ 7.795,00 no Anexo 14 (fl. 161), divergindo, portanto, do Anexo 17 reencaminhado (fl. 160), o qual está zerado na coluna do exercício seguinte, e do saldo de Restos a Pagar, conforme relação (fl. 162).

- O quadro do Superávit/Déficit Financeiro encaminhado (fl. 165) não foi preenchido em conformidade com o MCASP 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03, a IPC 04/2014 e a Lei nº 4.320/64. Segundo o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014, trata-se da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Diante do exposto, entendemos que resta prejudicada a verificação do superávit financeiro ocorrido no exercício de 2014, o qual poderia ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente (art. 43 § 1º, I, da Lei nº 4.320/64).

Portanto, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Remessa de Informações aprovado pelas Normas Regimentais desta Corte, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos.

DISPOSITIVO

Caracterizando, então, infração ao artigo 42, incisos, II e VIII , da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pelo julgamento Prestação de Contas o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época e Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, Secretário do Meio Ambiente, pela não remessa de documentos e por não responder à notificação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade dos Srs. Diogo Robalinho de Queiroz e Lincon Pinhé Leal de Queiroz, com aplicação de multa a esse último, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr